

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 2.129, DE 2011**

*Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para coibir o bullying no esporte.*

**Autor:** Deputado VAZ DE LIMA

**Relator:** Deputado VIEIRA DA CUNHA

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.129, de 2011, de autoria do Deputado Vaz de Lima, apresentado com o objetivo de coibir o *bullying* no esporte.

Para tanto, a proposição introduz inciso XI no art. 2º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, por meio do qual inclui “a segurança” no rol dos princípios que presidem essa atividade, “propiciada ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial, inclusive com medidas que conscientizem, previnam e combatam a prática de *bullying*”.

Inclui também §2º no mesmo dispositivo, renumerando o atual parágrafo único como §1º, com o objetivo de definir o *bullying* a que se refere o acréscimo já mencionado, como “a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima”.

Por último, acresce §2º ao art. 25 do mesmo diploma legal, renumerando o atual parágrafo único deste dispositivo como §1º, para obrigar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a incluírem em seus projetos

esportivos medidas educativas, de conscientização, de prevenção e de combate ao *bullying*, na hipótese destes Entes constituírem sistemas próprios de desporto.

Distribuído às Comissões de Turismo e Desporto e Constituição e Justiça e de Cidadania, a primeira aprovou a matéria, sem emendas, na forma do parecer do Relator, o Deputado Otávio Leite. Na última, fui designado Relator para manifestação sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta, o que faço a seguir.

É o relatório.

## II – VOTO

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise, conforme art. 32, IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Trata-se, o desporto, de matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, consoante o que dispõe o art. 24, IX<sup>1</sup>, da Constituição Federal. E, não havendo reserva de iniciativa para o trato da disciplina ora pretendida, tampouco nenhum preceito constitucional que impeça o trâmite da medida conforme sugerido, nada a objetar sob o ponto de vista de sua constitucionalidade formal.

No que tange à constitucionalidade material do projeto, a redação dada ao §2º a ser acrescentado ao art. 25 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, ofende o Pacto Federativo ao obrigar Estados, Distrito Federal e Municípios a inclusão nos seus projetos medidas educativas, de conscientização, de prevenção e de combate ao *bullying*.

---

<sup>1</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre:** (...) IX - educação, cultura, ensino e **desporto**;

Ressalvada esta inconstitucionalidade, a proposição está conforme o regime jurídico posto em vigor, sem violação dos princípios gerais do Direito, preenchendo o requisito da juridicidade.

A propósito, sou autor do Projeto de Lei nº 5.369, de 2009 (PLC nº 68, de 2013, no Senado), que tem por escopo instituir o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), no Brasil, já aprovado pela Câmara, projeto este que está ultimando sua tramitação no Senado Federal, que dá solução à exclusão que ora propugnamos, na medida em que prevê a possibilidade de convênios entre os entes federados para coibir a intimidação sistemática.

Esse tipo de violência afeta não somente a personalidade, a saúde física e mental das vítimas, mas também tem repercussões marcantes em nossas famílias e na comunidade brasileira como um todo, e como tal deve ser veementemente combatido.

A proposição em apreço tem este propósito, estimulando a conscientização do problema, especificamente no âmbito do desporto. O esporte é um meio consagrado de inclusão social que não pode conviver com o preconceito, a discriminação ou qualquer outro tipo de atitude que ofenda a dignidade humana. E, como indutor da cidadania, principalmente entre crianças e jovens, notadamente os de baixa renda, é, de fato, manancial a ser bem explorado por nossos educadores.

No que toca à técnica e à redação legislativa, de mesmo modo nada há a objetar. Fazemos, apenas, duas pequenas adequações.

Uma primeira já feita no projeto de minha autoria, aprovado por esta Comissão, para que, ao invés do uso da palavra “bullying”, faça-se o uso da expressão “intimidação sistemática” seguida da expressão “bullying” entre parêntese.

E a última para acrescentar a expressão *sem prejuízo de outras definições previstas em lei*, à definição específica prevista no §2º do art. 2º da Lei nº 9.615/98, tendo em vista iminente aprovação de outros projetos que definem de forma mais abrangente e detalhada a prática do “bullying”, como por exemplo, o PL nº 5.369, de 2009, já referido.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.129, de 2011, e por sua aprovação na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, 05 de novembro de 2014.

Deputada VIEIRA DA CUNHA  
Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.129, DE 2011

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para coibir a intimidação sistemática (*bullying*) no esporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte XI e §2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 2º .....

.....  
XI – da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial, inclusive com medidas que conscientizem, previnam e combatam a prática de **intimidação sistemática (bullying)**.  
.....

§ 1º A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

I - da transparência financeira e administrativa;

II - da moralidade na gestão desportiva;

III - da responsabilidade social de seus dirigentes;

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e

V - da participação na organização desportiva do País.

§ 2º Entende-se por **intimidação sistemática (bullying)**, prevista no inciso XI deste artigo, **sem prejuízo de outras definições previstas em lei**, a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 05 de novembro de 2014.

Deputado VIEIRA DA CUNHA  
Relator